

PROJETO DE LEI Nº , DE 30 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, RECONHECENDO AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Art. 2º Para que as pessoas com fibromialgia estejam asseguradas pelos mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, serão consideradas diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - O atendimento multidisciplinar;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

V - O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - O estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado da Bahia, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em nível nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Julho de 2024.

JÚNIOR MUNIZ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVAS

A fibromialgia é uma condição crônica que afeta um número significativo de pessoas em todo o mundo, incluindo muitos cidadãos da Bahia. Caracterizada por dor generalizada nos músculos e tecidos moles, fadiga intensa, distúrbios do sono e outros sintomas debilitantes, a fibromialgia impacta profundamente a qualidade de vida das pessoas afetadas. No entanto, a condição frequentemente é mal compreendida e subdiagnosticada, levando à falta de suporte e reconhecimento adequados.

Apesar da gravidade dos sintomas, as pessoas com fibromialgia muitas vezes não recebem a devida atenção e suporte, pois a condição não é amplamente reconhecida como uma deficiência. A ausência desse reconhecimento resulta em dificuldades para o acesso a benefícios e serviços essenciais, que são necessários para o manejo adequado da condição e para a promoção de uma vida digna e plena.

Diante da relevância e urgência das medidas propostas, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei. A implementação destas políticas representará um avanço significativo na proteção e no reconhecimento dos direitos das pessoas com fibromialgia no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, em 30 de Julho de 2024.

JÚNIOR MUNIZ
Deputado Estadual